

Lei nº 788/84

Dispõe sobre regime de adiantamento e da outras providências

Eu João Gonçalves, Prefeito Municipal de Edgewood, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Edgewood, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º. Fica substituído no município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento;

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que existirem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º. A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º. Não será concedido adiantamento a agente em alçada ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º. O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão.

I - Projeção da despesa empenhada nos dotações específicas;

II - Emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º. A prestação de contas será feita ao setor competente (Tesouraria), instruída com os documentos seguintes:

- a) - cópia da requisição do adiantamento;
- b) - notas das despesas;
- c) - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º. As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º. Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, da "receita", ou outro documento que não se especificar a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º. Todos os documentos deverão estar rubricados pelos responsáveis.

Artigo 5º. O prazo para a prestação não deverá exceder a 40 (quarenta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º. Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - nos casos de despesa de emergência, este prazo será dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todas as responsáveis por adiantamento, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

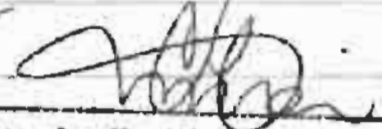
Artigo 8º. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente justificadas, a critério das autoridades competentes.

Artigo 9º. Esta Lei entrará, digo, esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
P. M. de Edaparã, 14 de setembro de 1984


João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Edaparã, na mesma data supra.


Cleonice Crotti de Lima
Secretária